



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222800100004 (E-PAT Nº 10155)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 30/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0244/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo, no exercício de 2017, emitiu documentos fiscais para acobertar operações tributadas, sem, contudo, efetuar o destaque e recolhimento do ICMS devido.

O levantamento fiscal indicou que tais mercadorias estavam sujeitas ao regime normal de tributação, com alíquotas de 17,5% ou 12%, conforme a operação realizada.

O auto foi lavrado em aditamento ao AI 20212700100261, em resposta ao Despacho de Diligência nº. 2021/1/116/TATE/SEFIN, quando foi solicitado que o autuante efetuasse a exclusão de alguns produtos da base de cálculo por serem considerados como já tributados.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500100091, na modalidade Auditoria Específica – Conta Gráfica (período fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2018).

2.2. Da Legislação Aplicável.

A infração foi capitulada com base em dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, vigente à época dos fatos, que impõem ao contribuinte o dever de emissão e escrituração adequada dos documentos fiscais, bem como o pagamento do imposto devido, a exemplo dos seguintes:

RICMS/RO – Dec. 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59): (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (...)

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05) (...)

XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido: (NR dada pelo Dec. 22087, de 04.07.17 - efeitos a partir de 04.07.17)

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex; e (...)

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

I – Nota Fiscal, mods. 1 e 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2; (...)

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19): (...)

V – no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

Art. 196-A1. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatória para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo XIX deste Regulamento a partir da data nele indicada, exceto quando o contribuinte estiver entre os enumerados no artigo 196-A, hipótese em que prevalecerá o prazo estabelecido naquele artigo. (AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 15.07.09 – Prot. ICMS 42/09) (...)

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).
§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX deste Regulamento, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – coluna "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data da emissão dos documentos;

2 – coluna "VALOR CONTÁBIL": valor total constante dos documentos fiscais;

3 – coluna sob o título "CODIFICAÇÃO":



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o código utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;
b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código previsto no parágrafo anterior;
4 – coluna “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”;
a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o imposto;
b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do imposto que for aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
c) coluna “IMPOSTO DEBITADO”: montante do imposto debitado;
5 – coluna sob os títulos: “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”: (...)

Em razão da infração constatada, o sujeito passivo foi autuado com base no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº. 688/96, que assim determina:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)
4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Dessa forma, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, a saber:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96
Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
I - a origem da ação fiscalizadora;
II - o dia, a hora e o local da lavratura;
III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;
IV - relato objetivo da infração;
V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
VII - o valor da penalidade aplicada;
VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes,



com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

2.3. Da Análise das Teses Recursais.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa foram adequadamente enfrentadas pela julgadora singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente.

Portanto, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta Julgadora Relatora concorda. Destarte, torna-se desnecessário discorrer novamente a respeito das arguições adequadamente enfrentadas, limitando-se, assim, a apresentar a seguir, em resumo, os motivos de afastamento das teses de nulidade e mérito, bem como a de acatamento da arguição relacionada à responsabilidade solidária.

A primeira alegação é de nulidade por aditamento posterior à impugnação, a qual não procede. O aditamento do auto foi realizado em conformidade com o art. 108, §1º e §2º, da Lei nº 688/96, que permite a correção do lançamento quando constatados erros de fato ou de capitulação, assegurando ao contribuinte novo prazo para manifestação. O contribuinte foi devidamente intimado, com prazo de 30 dias para pagamento com desconto ou apresentação de nova defesa. O procedimento respeitou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo afronta à segurança jurídica.

A segunda tese refere-se à decadência do direito de lançar. Ao compulsar os autos, verifica-se que o lançamento foi formalizado em 18/01/2022 e refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2017.

Embora o sujeito passivo sustente que parte do crédito tributário estaria atingido pela decadência, invocando a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, trata-se, em verdade, de hipótese de ausência de recolhimento do tributo, o que importa na aplicação da regra geral do art. 173, I, do CTN:

Lei nº 5172/66 – CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destarte, considerando a natureza do tributo, a ausência de declaração do débito e conseqüente recolhimento do imposto devido, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Portanto,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

não se verificou a decadência do crédito tributário, visto que a notificação do auto ocorreu em 18/01/2022 e alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2017.

Com relação à correção efetuada por meio do aditamento, frisa-se que esta evidencia pleno atendimento aos critérios estabelecidos no art. 108 da Lei nº 688/96, não se observando vício material ou nulidade.

Insta reforçar que o citado normativo autoriza a correção de erros de fato e capitulação, sem caracterizar nulidade, desde que respeitados os direitos do contribuinte, como ocorreu no caso. Ademais, a diligência fiscal resultou na redução do valor lançado, em benefício do sujeito passivo.

Quanto à suposta inaplicabilidade da norma tida como infringida, em razão da sua revogação, conforme já descrito no tópico 2.2, o art. 105 da Lei nº 688/96 estabelece que o auto de infração se rege pela legislação vigente à época dos fatos geradores, ainda que modificada posteriormente. Assim, tanto a capitulação legal da penalidade aplicada quanto os dispositivos descritos como infringidos do RICMS/RO/98, vigentes durante o período fiscalizado, foram adequadamente indicados na peça básica e guardam perfeita correlação com a conduta constatada.

Prosseguindo com a análise dos aspectos formais, verifica-se que a designação foi regularmente prorrogada, nos termos da Instrução Normativa GAB/CRE nº 11/2008. O contribuinte foi intimado durante a vigência do prazo da última prorrogação, não se observando, assim, descumprimento de prazo estipulado ou outro vício que possa ensejar a nulidade do feito fiscal.

Constam no recurso voluntário, ainda, teses sobre a multa, juros e correção aplicados, questionando a sua constitucionalidade e alegando suposta afronta à jurisprudência. Todavia, tanto a multa quanto os juros e atualização foram calculados de acordo com o que determina a Lei nº 688/96 e, como cediço, não cabe ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, nos termos do art. 16 da Lei nº. 4929/2020.

Em relação ao mérito, sugere o sujeito passivo que os documentos fiscais constantes na base de cálculo do auto de infração podem referir-se a bonificações, devoluções ou operações sem incidência, sustentando a necessidade de diligência. Contudo, mesmo sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases deste processo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse com o alegado.

Ademais, o suporte probatório juntado pelo Fisco é robusto e suficiente para a comprovação da infração constatada, compreendendo a totalidade das operações (e não de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

forma amostral), revelando-se que um pedido de diligência, além de injustificável, somente teria efeito protelatório. Por conseguinte, não merecem prosperar as teses de insegurança na determinação da infração, de não ocorrência do fato gerador e a de cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, quanto à responsabilidade solidária, registra-se que este TATE, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula nº 430/STJ), tem destacado em suas decisões que para restar configurada uma das hipóteses é necessário que se evidencie no PAT as circunstâncias que levaram à imputação e que se indique com precisão os dispositivos legais em que se observou a subsunção do fato à norma.

Ao compulsar os autos, não se verifica no Relatório Circunstanciado a descrição do fato ou situação que motivou a atribuição da responsabilidade solidária ao sócio administrador, bem como não houve determinação de qual dispositivo deu amparo à imputação. A única citação é a padrão do SITAFE (à fl. 02) dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº. 688/96, os quais alcançam todas as hipóteses, ou seja, uma menção inespecífica, genérica e desprovida de individualização fática.

Neste contexto, o posicionamento desta Julgadora Relatora é de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Francisco Themothier Borges da Silva Brasil não pode ser mantida, em razão da não indicação dos devidos fundamentos para a imputação.

2.4. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Ressalvo, contudo, a exclusão da responsabilidade solidária do Senhor Francisco Themontier Borges da Silva Brasil, conforme já reconhecido na instância singular.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 25/04/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800100004- E-PAT 010.155
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 030/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 053/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saída de operações tributadas sem destacar e recolher o ICMS devido. Afastada a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Francisco Themontier Borges da Silva Brasil. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DO LANÇAMENTO 13/01/2022: R\$ 1.151.742,96

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 25 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R./C. Bentes
Julgado/Relator